



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080679-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é paciente VITOR FRANCO e Impetrante GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31739

Habeas Corpus nº 2080679-79.2025.8.26.0000

EMENTA: *Direito Penal. Habeas Corpus. Associação para o tráfico de drogas. Ordem denegada.*

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Vitor Franco, preso preventivamente e denunciado por associação para o tráfico de drogas, visando pôr fim a alegado constrangimento ilegal. A defesa sustenta ausência de hipóteses para custódia excepcional, invocando presunção de inocência e falta de contemporaneidade da medida, além de alegar ausência de indícios de autoria e materialidade dos delitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal na prisão preventiva de Vitor Franco, considerando os indícios de autoria e materialidade dos crimes de associação para o tráfico de drogas.

III. Razões de Decidir

3. A ação penal foi regularmente instaurada com base em indícios suficientes de autoria e materialidade, não justificando o trancamento da ação.

4. A prisão preventiva encontra respaldo no artigo 312 do CPP, para garantia da ordem pública, devido à gravidade do delito e risco de reiteração criminosa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela garantia da ordem pública e pela gravidade do delito. 2. O habeas corpus não se presta ao exame minucioso dos elementos de convicção.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 35, c.c. art. 40, VI.

Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 75.121/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa.

STJ, RHC 94618/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 15/03/2018.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Dr. Giordano Roberto do Amaral Reginatto, advogado, em favor de **Vitor Franco**, preso preventivamente e denunciado como incurso no artigo 35, c.c. o art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese cometido pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro.

Sustenta, em apertada síntese, o desacerto da medida eleita, uma vez ausentes as hipóteses ensejadoras da custódia excepcional, mormente porque o paciente possui de residência fixa e ocupação lícita. Invoca o princípio da presunção de inocência, e aduz ausência de contemporaneidade da medida, uma vez que “*as situações mencionadas no celular objeto da investigação são antigas e, por isso, NÃO amparam a decretação da prisão agora.*”. Alega que não há indícios de autoria, tampouco prova da materialidade dos delitos imputados ao paciente, e que decisão combatida não está devidamente fundamentada. Pretende, pois, o deferimento da liminar, com a imediata soltura do paciente, e a concessão da ordem ao final, pugnando, ainda, pelo trancamento da ação penal (fls. 01/13).

Denegada a liminar (fls. 12500/12501) e prestadas as informações requisitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 12504/12508), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 12562/12568).

É o breve relatório.

Denega-se, efetivamente, a ordem impetrada, porquanto, sob qualquer ângulo que se considere o teor da impetração, não se vislumbra o constrangimento ilegal contra que se reclama.

De empeço, o trancamento da ação penal bem instaurada, não se justifica.

A persecução penal, é bem sabido, mostra-se adequada à vista da notícia do evento com característica de tipicidade, cercada de razoável convicção a propósito da autoria e da presença do elemento subjetivo do tipo. Bem por isso, regularmente instaurada a ação, para a apuração de fato penalmente ilícito, somente se mostra justo

o trancamento da causa, exclusivamente à vista de indubitosa errônea a propósito da autoria mal comprovada, ou em face de irrecusável, certa e evidente ocorrência de justificativa excludente da tipicidade, de dirimente prejudicial da punibilidade ou de ausência do dolo ou da culpa reclamados para a configuração do tipo.

Por isso, largamente conhecida a jurisprudência que reconhece que são inadequadas, em sede de **habeas corpus**, considerações a propósito do elemento subjetivo, a respeito da ocorrência, ou não, de alguma excludente da criminalidade, e, mesmo quanto à procedência ou veracidade da autoria conferida ao denunciado. Orientação que apenas cede lugar, obviamente, àquela segundo a qual exclusivamente a prova única, indubitosa, inequívoca e convergente a respeito da autoria mal imputada, ou mesmo da nenhuma indicação de que o seja o réu o responsável pelo fato ilícito, impõe a concessão do writ para o trancamento da ação penal.

No caso presente, contudo, a despeito do alardeado, não exsurge cristalina a alegada ausência de indícios de autoria do crime de associação para o tráfico, capaz de ensejar o trancamento pretendido, sendo a melhor solução o prosseguimento da ação penal, onde a prova angariada será submetida à minuciosa análise e cujo desfecho, inclusive, pode vir a ser favorável ao paciente.

Ao que consta da denúncia (fls. 12700/12741 dos autos principais), nas circunstâncias espaço-temporais ali descritas, Rafael Tobias Xavier – vulgo “Gafer” ou “Garfil”; Ralph Felipp Barrotti; Cleriston Emilio da Silva Redo – vulgo “Titio nv”; Danilo Queiroz Silva – vulgo “Dan”; Caue Brito Graff; Luan Prado Pinho; Roberto Pauluci Ferrari – vulgo “Betinho”; Henrique Botelho Andrade – vulgo “Rike Andrade”; Welton Luiz Salles – vulgo “Tom”; Diego Rafael Carvalho; **Vitor Franco**; Luís Felipe Fernandes da Silva – vulgo “Felipinho”; Leandro Firmino da Silva – vulgo “Maconha”; Adriano de Almeida Santos – vulgo “Leiteiro”; Rodrigo de Andrade – vulgo “Digo”; Gabriel Duarte de Oliveira – vulgo “Gabinaiti”; Wesley Maicon Lula; Pablo Fernandes de Melo Pacheco; João Augusto de Almeida de Melo; Valdeir Vieira dos Santos – vulgo “Val”; Renato Correia Junior – vulgo “Renatão”; Renato de Almeida Cunha – vulgo “Renato da Lagoa”; e Nilzo Cristofolletti Junior; associaram-se, de forma permanente e com estabilidade, para a prática do delito de

tráfico de drogas.

Consta também que (ii), em período indeterminado, mas que perdurou até 24/02/2025, em Rio Claro/SP, Rafael Tobias Xavier – vulgo “Gafer” ou “Garfil”; Caue Brito Graff e Nilzo Cristofoletti Junior possuíam e mantinham sob sua guarda arma de fogo (com numeração suprimida) e munições de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Narra a inicial que, após informações de que a residência localizada na Avenida 4, nº 54, bairro São Caetano, estaria sendo utilizada como local de armazenamento de entorpecentes e valores provenientes do tráfico de drogas, houve representação pela expedição de mandado de busca e apreensão (autos nº 1503496-48.2024.8.26.0510).

Cumpridos os mandados judiciais, foram apreendidos R\$ 162.001,00 em espécie, uma máquina de contar dinheiro e dispositivos eletrônicos (laudo pericial de fls. 12/14).

Realizada a análise dos dados extraídos dos aparelhos celulares dos investigados, em especial do dispositivo pertencente a Rafael Tobias Xavier, surgiram indícios da existência de uma associação criminosa voltada para a comercialização de entorpecentes em Rio Claro e outras cidades do Estado de São Paulo e Minas Gerais (relatórios de extração da UIP-D9, fls. 16-23).

Durante as investigações, constatou-se que Rafael Tobias Xavier atuava como líder da associação criminosa, mantendo contato direto com fornecedores, distribuidores e operadores logísticos, coordenando a compra, armazenamento, distribuição e comercialização de drogas e armas de fogo, sendo que a quadrilha possuía estrutura hierárquica bem definida, composta por gerentes, transportadores e fornecedores de insumos, responsáveis pela logística do tráfico de drogas e armamentos.

Foram requeridos judicialmente e expedidos 23 mandados de prisão temporária (16 devidamente cumpridos, com averiguados presos e 7 ainda foragidos)

e 38 de busca e apreensão (autos nº 1500475-30.2025.8.26.0510), sendo apreendidos dinheiro em espécie, moeda falsa, aparelhos celulares, armas de fogo, munições, drogas e microtubos plásticos para embalo de cocaína – flaconetes (autos nº 1500475-30.2025.8.26.0510 – fls. 427/438), condutas para as quais foram lavrados autos de prisão em flagrante e apurados em expedientes próprios.

Após, foi apresentado o relatório circunstanciado de fls. 648/656.

Das investigações, identificaram-se atividades ilícitas relacionadas à associação para o tráfico de drogas, distribuição de insumos para o tráfico, comércio ilegal de armas de fogo, fluxo financeiro e lavagem de dinheiro, sendo que o conjunto probatório colhido corrobora a existência de uma associação criminosa bem estruturada e operante voltada ao tráfico de drogas, matéria-prima e armas de fogo.

Apurou-se o envolvimento dos indiciados Rafael Tobias Xavier, vulgo "Gafer"/"Garfil" (preso temporário); Ralph Felipp Barrotti (preso por outro processo); Cleriston Emílio da Silva Redo, vulgo "Titio Nv" (preso temporário); Danilo Queiroz Silva, vulgo "Dan mistu" (preso temporário); Caue Brito Graff (preso temporário); Luan Prado Pinho (preso temporário); Roberto Pauluci Ferrari, vulgo "Betinho" (preso temporário); Henrique Botelho Andrade, vulgo "Rike Andrade" (foragido); Welton Luiz Salles, vulgo "Tom"/"Tonzinho" (foragido); Diego Rafael Carvalho (foragido); **Vitor Franco** (preso temporário); Luís Felipe Fernandes da Silva, vulgo "Felipinho" (foragido); Leandro Firmino da Silva, vulgo "Maconha" (preso temporário); Adriano de Almeida Santos, vulgo "Leitero" (foragido); Rodrigo de Andrade, vulgo "Digo" (preso temporário); Gabriel Duarte de Oliveira, vulgo "Gabinaiti" (preso temporário); Wesley Maicon Lula, vulgo "Amigo Kivo" (preso temporário); Pablo Fernandes de Melo Pacheco (preso temporário); João Augusto de Almeida de Melo (preso temporário); Valdeir Vieira dos Santos, vulgo "Val" (foragido); Renato Correia Junior, vulgo "Renatão MP" (preso temporário); Renato de Almeida Cunha, vulgo "Renato da Lagoa" (preso temporário); Nilzo Cristofoletti Junior, vulgo "Travesti da Mãe Preta" (foragido), sendo detalhadas as esferas de envolvimento de cada um deles (cf. fls. 12319/12330 dos autos principais).

prévias, pormenorizado relatório de investigações com pedido de decretação da prisão temporária e busca e apreensão (fls. 62/103 dos autos principais), onde consta organograma estrutural das funções desempenhadas pelos integrantes da organização criminosa (fls. 64 dos autos principais).

O pedido se baseou em extenso relatório de investigação produzido pelo setor de inteligência da Polícia Civil (fls. 104/329 dos autos principais).

Da Individualização da Conduta do paciente, conforme consta da incoativa acusatória (fls. 12720/12721 dos autos da origem):

“11. VITOR FRANCO (fls. 148-157, cautelar)

VITOR é comprador de insumos e drogas da associação, repassando para outros traficantes.

Extração de conversas: fls. 10178/10305. Extração de ligações: fls. 10306/10309. Resumo da extração: fls. 10310/10315.

O relatório resumo de conversas via Whatsapp entre os dois (fls. 10310/10315) demonstram que **VITOR** adquiriu drogas e insumos (café e flaconetes) através de **RAFAEL**, tendo ido buscar junto com o denunciado **LUAN** (fls. 10311), além de confirmar que ele teria “várias ideias em cima da biqueira” (fls. 10312). Também consta informações da aquisição direta de drogas, como maconha (fls. 10313), e cocaína (fls. 10313/10314).

Dentre os inúmeros áudios, **VITOR** pergunta para **RAFAEL**: *“O parça, deixa eu fala pra você, mano. Queria ver com você se dava pra você dar uma força pra mim em cima dessa caminhada aí. Tipo assim, eu vou ter que devolver 50 mil até quarta-feira para o pessoal do Peba. Não sei nem de onde que eu vou arrancar esse dinheiro. Aí queria*

ver com você se você não consegue me mandar umas 50g de tetra só pra mim começara dar uma trabalhada lá em cima. Manda 50g de tetra e esses pacote de capa, aí. Me da uns dia ai pra poder pagar você. Eu já peguei um pacote lá entendeu? Ai vou ficar te devendo 50g de tetra e 5 pacote da 0,65. Tem como me dar essa força? Não sei como vou arrumar esse dinheiro, to pensando em pedir mais uns dias para o pessoal lá.” (transcrição de áudio – fls. 10313). A continuação da conversa leva ao entendimento de que o negócio aconteceu.

Também foram enviadas fotos de drogas (crack) sendo pesadas (fls. 10314).

Quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência, ele foi autuado em flagrante delito por posse de munições de calibre restrito, concedida liberdade provisória, permanecendo preso temporariamente, conforme autos n.1500567-08.2025.8.26.0510. (...)”

Assim, presente prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, tem-se a base para a custódia cautelar, concebida ainda a natureza da imputação, como a pena a ela correspondente, de modo que se entenda passível da medida questionada.

Não é demais ressoar que a associação ao tráfico de drogas é falta, em princípio, de considerável gravidade, geradora do desassossego comunitário e que impulsiona grande parte dos crimes. Compromete, pois, já por sua essência, a ordem pública, de sorte que, também nesse aspecto, e concebidos os limites de cognição, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal.

Até porque é inegável que representa claro risco à ordem pública, como tal entendida “a situação e o estado de legalidade normal...a paz, a tranquilidade do

meio social” (cf. Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 3, pag. 419), os indivíduos que se veem envolvidos no nefasto tráfico de drogas, no qual vêm sendo apontados, por prova até aqui relevante, como inequívocos praticantes.

Bem por isso, aplicação de medida cautelar diversa da que restrinja o proceder, e a liberdade no todo, não se revela adequada, tampouco suficiente.

No mais, o que faz ilegal a manutenção da prisão é eventual desrespeito para com o merecimento que possa ter o agente à devolução à liberdade; desrespeito que não decorre da singela condição de **exercer atividade lícita e ostentar endereço fixo**, atributos que não são incompatíveis com a custódia de quem, em princípio, se revelou comprometedor da paz coletiva, do bem-estar social, pela prática até aqui bem demonstrada, de delito de extrema gravidade.

Afinal, ao lado do direito natural do cidadão, de ver respeitada sua liberdade e afastada a prisão que se conceitue ilegal, coexistem o dever público de manter, e o direito social de ver tolerado, o confinamento daquele que, em princípio, afrontou e violentou direito também natural de outrem, ou da sociedade, e que, igualmente, cumpria preservar e respeitar.

E isso, no geral, foi bem aquilatado na origem; o magistrado entendeu ser caso de decretação da prisão preventiva; referida decisão – transcrita a seguir –, a despeito do alardeado, baseou-se em elementos concretos atinentes ao caso (fls. 12481/12497 e 12464/12480 dos autos principais):

“(…) A prisão preventiva dos investigados, portanto, encontra respaldo no artigo 312 do CPP, em especial para garantia da ordem pública, senão vejamos:

Com efeito, as conversas travadas entre os investigados possibilitam observar que há robustos indícios de que Rafael Tobias Xavier, Ralph Felipp Barrotti, Cleriston Emilio da Silva Redo, Danilo Queiroz Silva, Caue Brito Graff, Luan Prado Pinho, Roberto Pauluci Ferrari, Henrique Botelho Andrade, Welton Luiz Salles, Diego Rafael Carvalho, Vítor Franco, Luis Felipe Fernandes da

Silva, Leandro Firmino da Silva, Adriano de Almeida Santos, Rodrigo de Andrade, Gabriel Duarte de Oliveira, Wesley Maicon Lula, Pablo Fernandes de Melo Pacheco, João Augusto de Almeida de Melo, Valdeir Vieira dos Santos, Renato Correia Júnior, Renato de Almeida Cunha e Nilzo Christofolletti Júnior se associaram de forma organizada e estável para praticar o tráfico de drogas e comércio ilegal de armas.

De fato, o delito em tese praticado pelos investigados, de forma organizada e estável, demonstra que Rafael Tobias Xavier, Ralph Felipp Barrotti, Cleriston Emilio da Silva Redo, Danilo Queiroz Silva, Caue Brito Graff, Luan Prado Pinho, Roberto Pauluci Ferrari, Henrique Botelho Andrade, Welton Luiz Salles, Diego Rafael Carvalho, Vítor Franco, Luis Felipe Fernandes da Silva, Leandro Firmino da Silva, Adriano de Almeida Santos, Rodrigo de Andrade, Gabriel Duarte de Oliveira, Wesley Maicon Lula, Pablo Fernandes de Melo Pacheco, João Augusto de Almeida de Melo, Valdeir Vieira dos Santos, Renato Correia Júnior, Renato de Almeida Cunha e Nilzo Christofolletti Júnior são pessoas perigosas e audaciosas.

Trata-se de delito que se reveste de especial gravidade, e que por óbvio gera intranquilidade social.

Diante da forma organizada e estruturada que os investigados estariam atuando no esquema criminoso apontado nas investigações, fica evidente que medidas cautelares diversas da prisão, não os impediriam de coordenarem suas atividades ilegais e de tomarem outras providências vitais para a gestão e preservação da associação criminosa.

Desta forma, para a garantia da ordem pública, impõe-se a necessidade de se cessar as atividades ilícitas imputadas aos referidos investigados e, conseqüentemente, da referida associação criminosa.

Portanto, a considerável possibilidade de reiteração criminosa, mostra como razoável a decretação da custódia cautelar, para garantia da ordem pública.

Neste sentido segue o entendimento de Guilherme de Souza Nucci:

Reiteração na prática criminosa: é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva. (...) Não se trata de colocar em risco o princípio da presunção inocência mas de conferir segurança à sociedade”. (Código de Processo Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 16ª Edição, pags. 807/808).

Nessa esteira vem decidindo o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTUMÁCIA DELITIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que denotam sua periculosidade concreta, notadamente por seu envolvimento, em tese, em dois roubos majorado. A prisão cautelar imposta ao recorrente se justifica como garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, consubstanciado em sua habitualidade em condutas delitivas. III - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Recurso ordinário desprovido”. (RHC 94618/DF RHC2018/0024642-2, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 15/03/2018, p. DJe 23/03/2018).

Em face do exposto, considerando a concordância do Ministério Público (fls.12381/12385) acolho a representação (fls.12315/12339) e converto a prisão temporária em prisão preventiva de Rafael Tobias Xavier, Ralph Felipp

Barrotti, Cleriston Emilio da Silva Redo, Danilo Queiroz Silva, Caue Brito Graff, Luan Prado Pinho, Roberto Pauluci Ferrari, Vítor Franco, Leandro Firmino da Silva, Rodrigo de Andrade, Gabriel Duarte de Oliveira, Wesley Maicon Lula, Pablo Fernandes de Melo Pacheco, João Augusto de Almeida de Melo, Renato Correia Júnior e Renato de Almeida Cunha.

Quanto aos investigados que se encontram foragidos, revogo a decretação da prisão temporária, e, também pelos mesmos fundamentos, decreto a prisão preventiva de Henrique Botelho Andrade, Welton Luiz Salles, Diego Rafael Carvalho, Luis Felipe Fernandes da Silva, Adriano de Almeida Santos, Valdeir Vieira dos Santos e Nilzo Christofoletti Júnior, expedindo-se o respectivo mandado (...).”

Desta feita, destacado o aspecto de exceção que cerca a medida imposta, a exigir-lhe não exposição minuciosa de motivos, mas razões bastantes para o decidir; não se ausculta, também no enfoque, a falha apontada. *In casu*, suficientemente fundamentado, o decreto não transpira ilegalidade. Traz dados concretos e não se vale, ao diverso do que se alega, de recursos argumentativos genéricos.

E tampouco serviria ao deferimento da pretensão deduzida, a invocação que se faz ao princípio constitucional da presunção de inocência, que não conflita, já se o disse tantas vezes, com a viabilidade da prisão cautelar (STF, HC nº 75.121/SP, rel. Min. Maurício Corrêa), quando decorra esta de previsão legal, ou do prudente arbítrio do juiz.

E no que concerne à insuficiência da prova a incriminar o paciente, cumpre ressaltar, desde logo, que o *habeas corpus*, como remédio constitucional voltado à reparação do constrangimento ilegal evidente, claro e indubitado, não se presta ao exame minucioso dos elementos de convicção, a detalhada consideração dos dados que, eventualmente, sirvam ao apontamento da verdade ou inverdade da acusação.

Mas não custa registrar, todavia, que as circunstâncias da diligência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apontam, com as reservas do instante processual, a prática do delito, e dela derivam as consequências penais que lhe são próprias.

Em outras letras, presente prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, tem-se a base para a custódia cautelar, concebida ainda a natureza da imputação, como a pena a ela correspondente, de modo que se entenda passível da medida questionada.

Razoável, assim, fique a critério do magistrado de origem, ao cabo de mais aprofundado exame dos elementos de convicção, a decisão final a propósito daquilo que busca a impetração.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

MARCELO GORDO

Relator